

## GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

### Resolução Nº 9/1997 de 16 de Janeiro

Considerando que o preço de venda do cimento na Região Autónoma dos Açores é calculado com base numa distribuição normal do seu consumo pelas diversas ilhas da Região;

Considerando que aquele cálculo assenta no facto de que, nas ilhas para onde o custo de transporte é maior, também são aqueles que quantitativamente apresentam menor consumo;

Considerando que a realização de obras de infra estruturação de grande vulto, nas ilhas de menor dimensão, ocasiona um aumento significativo de consumo de cimento nas mesmas;

Considerando que essa situação se verificou na ilha do Corvo, com a empreitada de construção de infraestruturas de transportes nas ilhas de Flores e Corvo;

Considerando que à data da indicação dos preços do cimento para elaboração das propostas, apresentadas a concurso, e destinadas à realização daquele empreendimento, nem as empresas concorrentes, nem a “Somague - Sociedade de Construções SA”, a quem posteriormente veio a ser adjudicada a obra, tiveram em conta que as grandes quantidades de cimento necessárias para execução duma obra daquela envergadura teriam, necessariamente, um sobrecusto derivado dos encargos com o seu transporte, quer para a ilha das Flores, quer entre esta e a ilha do Corvo;

Considerando pela Resolução n.º 181/90, de 26 de Dezembro, o Governo Regional dos açores assumiu suportar, a título de sobre custos, a compensação do aumento dos encargos com transporte de cimento, para a ilha das Flores, e porque a Cimentaçor não podia continuar a vender o cimento pelo preço convencionado, suportando, ela própria, os encargos com o acréscimo dos custos de transportes para as obras das Flores e que, tal obrigação, não pode ser imposta à Somague, sob pena de esta empresa ver abalada a economia do contrato para realização da obra, pois esses encargos atingiam valores que ultrapassavam, em larga medida, os riscos normais da empreitada;

Considerando que nos termos da Resolução n.º 181/90, de 26 de Dezembro, foi realizado um adicional ao contrato n.º 4/90 para a empreitada de construção de infraestruturas de transporte nas ilhas Flores e Corvo;

Considerando, finalmente, que no espírito que levou à realização do mencionado adicional ao contrato n.º 4/90, nunca estiveram patentes os custos derivados do posterior transporte do cimento entre a ilha das Flores e a ilha do Corvo;

Assim, nos termos do disposto nos artigos 70 e 8.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 80/96, de 21 de Junho, conjugados com a alínea g) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/96/A, de 12 de Abril, e ainda no uso dos poderes que lhe são conferidos pela alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- 1 -Autorizar e aprovar, para efeitos de pagamento a “José Augusto Lopes Júnior”, através de liquidação à “Somague - Sociedade de Construções SA”, a verba de 9 172 500\$, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, referentes a sobre custos de transporte de cimento entre as ilhas Flores e Corvo, e destinado à construção de infraestruturas de transportes na ilha do Corvo.
- 2 -Conferir, ao Director Regional de Obras Públicas, Eng. Duarte Manuel de Meio Amorim da Cunha poderes para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar no Acordo de desistência da Acção Declarativa de Condenação com Processo Ordinário, instaurada por “José Augusto Lopes Júnior” contra a “Somague - Sociedade de Construções SA”, a Região Autónoma dos Açores e a “Cimentaçor - Cimentos dos Açores Lda..
- 3 -A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, em Ponta Delgada, 18 de Dezembro de 1996. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Marfins do Vale César*